



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01816/03

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMBUZEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para alterar parte da decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência. Desconstituição da multa aplicada. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00216/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, contra parte da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 394/2007 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para:

1. **excluir** a determinação contida no item 2 do Acórdão APL – TC – 394/2007;
2. **desconstituir a multa aplicada** ao Sr. Silvério Travassos Sarinho, caso ainda não tenha sido recolhida;
3. **determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe junto à Corregedoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01816/03

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01816/03

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, contra parte da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 394/2007.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro relativas ao exercício financeiro de 2002, decidiu, na sessão plenária do dia 04/08/2004, através do Acórdão APL – TC – 420/2004: a) julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas; b) fazer recomendação no sentido de não repetição das irregularidades verificadas; c) determinar a correção contábil do título dos débitos de ISS e IRRF; e d) fixar o prazo de 60 dias para regularização dos Depósitos de Diversas Origens, em favor da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 106.786,44.

Em seguida, decidiu, na sessão realizada no dia 13/06/2007, ao verificar o cumprimento da mencionada decisão, mediante o Acórdão APL – TC – 394/2007: a) aplicar multa pessoal ao ex-Gestor do aludido Fundo, Sr. Silvério Travassos Sarinho; b) fixar o prazo de 60 dias para que o atual Gestor do Fundo, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, cumpra integralmente as deliberações do Acórdão APL – TC – 420/2004; e c) remeter os autos à Corregedoria desta Corte para acompanhar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 420/2004.

Inconformado com a derradeira deliberação, o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, impetrou recurso de reconsideração, fls. 91/101, no qual requereu a reforma do aresto, alegando que o Fundo não dispõe de recursos para efetivar a transferência do valor de R\$ 106.786,44 para os cofres do Poder Executivo Municipal.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, através do relatório de fl. 103, posicionou-se pela procedência das razões recursais, destacando que “as disponibilidades totais do Fundo Municipal de Umbuzeiro estão vinculadas à realização de ações vinculadas a Programas de Saúde instituídos pelo Governo Federal, que não devem ser utilizadas para satisfazer repasse do Fundo Municipal de Saúde em favor do tesouro municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01816/03

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 104/106, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para modificação do acórdão recorrido diante da impossibilidade de seu cumprimento.

É o relatório.

João Pessoa, 28 de março de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01816/03

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, merece ratificação o posicionamento técnico e ministerial, devendo ser reformada a decisão guerreada, no sentido de excluir a determinação endereçada ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, para transferência do valor de R\$ 106.786,44 aos cofres da Prefeitura daquele Município.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, contra parte da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 394/2007 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para:

- 1 - excluir** a determinação contida no item 2 do Acórdão APL – TC – 394/2007;
- 2 - desconstituir a multa aplicada** ao Sr. Silvério Travassos Sarinho, caso ainda não tenha sido recolhida;
- 3 - determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe junto à Corregedoria Geral.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator